



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1645763 - SP (2016/0246985-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JEFFERSON TENÓRIO DE LIMA (MENOR)
REPR. POR : JOSEFA MARIA DE LIMA - CURADOR
ADVOGADOS : SONIA CRISTINA DE SOUZA - SP263527
GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL E OUTRO(S) - SP238654
AGRAVADO : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADA : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA QUE RESULTOU NA AMPUTAÇÃO DE UMA DAS PERNAS DO AUTOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 83 E 7 DO STJ. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, independentemente do dever de vigilância da concessionária, deve ser afastada a sua responsabilidade em caso de acidente ocorrido por culpa exclusiva da vítima (Tema 517).
2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem de que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
3. A incidência da Súmula 7 impede a análise do dissídio jurisprudencial, uma vez que eventuais conclusões divergentes entre o acórdão recorrido e os paradigmas não ocorreram em virtude de entendimentos diversos sobre a mesma questão legal, mas devido à situação fática específica de cada processo. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1645763 - SP (2016/0246985-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JEFFERSON TENÓRIO DE LIMA (MENOR)
REPR. POR : JOSEFA MARIA DE LIMA - CURADOR
ADVOGADOS : SONIA CRISTINA DE SOUZA - SP263527
GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL E OUTRO(S) - SP238654
AGRAVADO : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADA : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA QUE RESULTOU NA AMPUTAÇÃO DE UMA DAS PERNAS DO AUTOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 83 E 7 DO STJ. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, independentemente do dever de vigilância da concessionária, deve ser afastada a sua responsabilidade em caso de acidente ocorrido por culpa exclusiva da vítima (Tema 517).
2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem de que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
3. A incidência da Súmula 7 impede a análise do dissídio jurisprudencial, uma vez que eventuais conclusões divergentes entre o acórdão recorrido e os paradigmas não ocorreram em virtude de entendimentos diversos sobre a mesma questão legal, mas devido à situação fática específica de cada processo. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Jefferson Tenório de Lima contra decisão que não conheceu de seu recurso especial, por falta de prequestionamento, e, também, devido à incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ.

Argumenta o agravante que o acórdão recorrido divergiu do entendimento de outros tribunais em casos semelhantes, em particular da jurisprudência que reconhece a responsabilidade civil objetiva de concessionárias de serviço público em casos de acidentes ferroviários em que não são observadas as mínimas condições de segurança (ex.: falta de cercas, sinalização ou proteção) e nos quais houve omissão de socorro.

Assevera que a culpa da agravada pelo acidente em questão está devidamente comprovada nos autos, pois, se tivesse cumprido com suas obrigações, possivelmente ele não teria ocorrido.

Sustenta, também, que, mesmo que se considere que contribuiu para o evento danoso, ainda assim, isso não excluiria a responsabilidade da concessionária pelos prejuízos sofridos e apenas reduziria o valor da indenização devida.

Por fim, indica que a matéria posta em discussão foi devidamente prequestionada no Tribunal de origem.

Contrarrazões às fls. 575/581.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que não merece prosperar o agravo interno interposto, sendo certo que o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão por meio da qual não foi conhecido o seu recurso especial.

Ressalto que, ao proferir a decisão de fls. 541/545, entendi que o acórdão recorrido estaria em conformidade com a jurisprudência do STJ, especialmente com o Tema 517, no qual este Tribunal fixou a seguinte tese:

"A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, **passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima**. Para os fins da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, citam-se algumas situações: (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia; (iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições".

Note-se que, neste caso, o TJSP concluiu, com base nas provas dos autos, ter havido culpa exclusiva da vítima para o acidente, conforme se extrai da seguinte passagem do acórdão recorrido (fls. e- STJ 348/349):

Ainda que se admita a responsabilidade objetiva da concessionária de serviços públicos de transporte, com devido respeito ao convencimento externado na r. sentença, há subsídios suficientes que indicam culpa exclusiva da vítima, tanto assim que, conforme anotado pela MM. Juíza "a quo", "o autor agiu imprudentemente, sem o necessário cuidado. Ignorando o perigo, brincava com seu primo nas proximidades da linha férrea e se postou junto ao trem, que, ao ser colocado em movimento, provocou a lesão" (fl. 232).

No caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência

de causas quando (i) a concessionária de transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a linha ferroviária em local inapropriado. Todavia, a responsabilidade da ferrovia é elidida em qualquer caso, pela comprovação da culpa exclusiva da vítima" (REsp nº 1.210.064, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 08/08/2012).

O conjunto probatório carreado aos autos permite, ao contrário do alegado na inicial, concluir pela responsabilidade exclusiva do autor em relação ao acidente descrito nos autos. As circunstâncias do caso não autorizam sequer reconhecimento da culpa recíproca, denotando-se que não foi pela atuação indevida da ré que o acidente ocorreu, mas sim pela culpa exclusiva da vítima que, por imprudência e negligência, independentemente, estava "empinando pipa" ou transitando em local proibido para pedestres, afrontando os cuidados basilares de segurança, realizando conduta temerária, capaz de, por si só, consagrar o resultado, não havendo razão para imputar à ré a responsabilidade pelo acidente.

Havendo culpa exclusiva da vítima pelo acidente na linha férrea, não há como responsabilizar a concessionária de serviço público pelos prejuízos que lhe foram causados, sendo certo que o caso se enquadra na exceção prevista no Tema 517 do STJ, incidindo, na hipótese, o óbice da Súmula 83.

Ainda que assim não fosse, para rever, agora, a conclusão do TJSP e entender que o acidente se deu por culpa concorrente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. CULPA CONCORRENTE. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. 1. O entendimento consolidado desta Corte, inclusive por meio de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, é no sentido de que as prestadoras de serviço de transporte ferroviário respondem por omissão ou negligência quando não cumprirem com o dever de segurança e vigilância das linhas férreas, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva da vítima. Precedente de recurso representativo da controvérsia.

2. Na hipótese, com base na análise dos elementos de provas dos autos, a Corte local reconheceu que ambas as partes (empresa ferroviária e vítima) concorreram para o atropelamento. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. A tese veiculada nos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.025.493/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva,

Terceira Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 29/8/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM VIA FÉRREA. DEVER DE VEDAÇÃO FÍSICA E FISCALIZAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Configura-se a responsabilidade da prestadora de serviço na hipótese de omissão ou negligência no que se refere ao dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas, bem como de sinalização e fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população, passível de ser afastada tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima (Recurso Especial repetitivo n. 1.210.064/SP).

3. O exame da existência de vedação física e de fiscalização da via férrea pela prestadora de serviço e da culpa exclusiva da vítima demanda análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 676.392/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 1/12/2015.)

Cabe destacar, no ponto, que a incidência da Súmula 7 do STJ impede a análise do dissídio jurisprudencial apontado, uma vez que eventuais conclusões divergentes entre o acórdão recorrido e os paradigmas não ocorreram em virtude de entendimentos diversos sobre a mesma questão legal, mas devido à situação fática específica de cada processo (cf. AgInt no AREsp n. 2.016.117/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 25/4/2022; AgInt no REsp n. 1.921.840/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022; e AgInt no AREsp n. 1.689.670/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.645.763 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0246985-7

Número de Origem:

00031716020118260363 31716020118260363

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFFERSON TENÓRIO DE LIMA (MENOR)

REPR. POR : JOSEFA MARIA DE LIMA - CURADOR

ADVOGADOS : SONIA CRISTINA DE SOUZA - SP263527

GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL E OUTRO(S) -
SP238654

RECORRIDO : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A

ADVOGADA : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JEFFERSON TENÓRIO DE LIMA (MENOR)

REPR. POR : JOSEFA MARIA DE LIMA - CURADOR

ADVOGADOS : SONIA CRISTINA DE SOUZA - SP263527

GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL E OUTRO(S) -
SP238654

AGRAVADO : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A

ADVOGADA : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025